

Elaborar o texto para a reunião de 5ª feira.

ÁREAS:

- 1 - CRIMINAL;
- 2 - CÍVEL: família, ausentes e incapazes, fundações. Registro público, sucessões e fazenda pública;
- 3 - DIFUSOS E COLETIVOS: Patrimônio Público, infância e juventude, meio ambiente, consumidor, urbanismo e cidadania.

DA LOMP - SÃO PAULO:

Artigo 47 - As Promotorias de Justiça serão organizadas por Ato do Procurador-Geral de Justiça, observadas as seguintes disposições:

I - as Promotorias de Justiça poderão ser Especializadas, Criminais, Cíveis, Cumulativas ou Gerais;

3º - Consideram-se:

I - Promotorias Especializadas, aquelas cujos cargos que as integram têm suas funções definidas pela espécie de infração penal, pela natureza da relação jurídica de direito civil ou pela competência de determinado órgão jurisdicional, fixada exclusivamente em razão da matéria;

II - Promotorias Criminais, aquelas cujos cargos que as integram têm suas funções definidas para a esfera penal, exclusivamente, sem distinção entre espécies de infração penal ou de órgão jurisdicional com competência fixada exclusivamente em razão da matéria;

III - Promotorias Cíveis, aquelas cujos cargos que as integram têm suas funções definidas para a esfera civil, sem distinção quanto a natureza da relação jurídica de direito civil ou de órgão jurisdicional com competência fixada exclusivamente em razão da matéria;

IV - Promotorias Cumulativas ou Gerais, aquelas cujos cargos que as integram têm, simultaneamente, as funções daqueles que compõem as Promotorias Criminais e Cíveis.

DA LOMP - PARANÁ:

Art. 67. Ao Promotor de Justiça incumbe exercer:

I - as atribuições que lhe forem conferidas pela legislação penal, processual penal e de execuções penais;

II - as atribuições em matéria relativa aos direitos constitucionais, à criança e ao adolescente, ao apoio às pessoas portadoras de deficiência, ao meio ambiente, proteção do patrimônio natural e cultural, à proteção e defesa ao consumidor, ao patrimônio público, em matéria de fazenda pública, de falências e concordatas, liquidação extrajudicial, intervenção e responsabilidade civil dos administradores das instituições financeiras, em matéria de família e sucessões, de registros públicos e de acidentes do trabalho e de fundações;

III - as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária, quando designado para officiar perante a Justiça Eleitoral;

IV - as demais atribuições previstas em lei ou regulamento.

§ 1º. Dentro das esferas de suas atribuições, cabe aos Promotores de Justiça:

I - impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;

II - tomar ciência das decisões, interpor recursos e manifestar-se nos interpostos pelas partes;

III - atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes.

§ 2º. Aos Promotores de Justiça Substitutos de Segundo Grau incumbe substituir os Procuradores de Justiça em seus afastamentos, impedimentos, licenças e férias, com as atribuições conferidas a estes no art. 65, incisos I, II, III, VI, VII, VIII e IX, desta Lei, podendo, em virtude do acúmulo de serviço, concorrer à regular distribuição, bem como ser convocado para officiar em processos certos.

Art. 68. São atribuições do Promotor de Justiça:

I - em matéria de Direitos Constitucionais:

1. instaurar inquérito civil e promover ação civil pública, assim como qualquer outra medida judicial que se apresentar mais adequada para garantir o respeito, por parte dos poderes públicos estaduais e municipais e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

2. adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos da Administração Pública, assim como da garantia de acessibilidade aos cargos públicos, sem qualquer tipo de discriminação;

3. zelar pela efetivação das políticas sociais básicas, especialmente de educação, saúde, saneamento e habitação, bem assim das políticas sociais e assistenciais, em caráter supletivo, para quem delas necessite;

4. intervir em questões fundiárias e nas ações possessórias, urbanas ou rurais, que digam respeito a imóvel ocupado por significativo número de famílias ou pessoas, nos termos da lei;

5. requerer as medidas judiciais ou requisitar as administrativas, de interesse da Promotoria;

6. receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, dando andamento no prazo máximo de trinta dias, promovendo as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e apresentando as soluções adequadas;

7. zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

8. comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas, para os fins previstos no art. 75, inciso X, desta Lei.

II - em matéria de Criança e Adolescente:

1. promover:

a) a ação sócio-educativa oferecendo representação ou conceder remissão, com ou sem inclusão de medidas, como forma de exclusão do processo;

b) o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

c) nos feitos que lhes forem distribuídos, os procedimentos judiciais visando à aplicação de medidas específicas de proteção;

d) as ações de alimentos, quando a legislação própria o autorizar;

e) os procedimentos de perda ou suspensão do pátrio poder, de remoção ou destituição da tutela, ou da guarda, de especialização e inscrição de hipoteca legal e as respectivas prestações de contas de tutores, curadores e quaisquer administradores de seus bens;

2. oficiar nos demais processos relativos à infância e à juventude;

3. recorrer das decisões proferidas na respectiva jurisdição e oficiar nos recursos interpostos por outrem;

4. fiscalizar as entidades de atendimento, governamentais ou não governamentais;

5. comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas, para os fins previstos no art. 75, inciso X, desta Lei;

6. exercer outras atribuições conferidas em lei.

III - em matéria das Pessoas Portadoras de Deficiência:

1. promover a tutela administrativa ou jurisdicional, satisfativa ou cautelar, dos direitos e interesses das pessoas portadoras de deficiência;

2. fiscalizar as ações governamentais na área da educação, saúde, formação profissional e do trabalho, de recursos humanos e de edificações, necessários ao exercício dos direitos básicos das pessoas portadoras de deficiência, bem como à sua integração social;

3. instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública para a proteção e apoio às pessoas portadoras de deficiência;

4. oficiar nos processos em que haja interesse de entidade assistencial ou de pessoa portadora de deficiência, inclusive interpondo o recurso cabível;

5. receber reclamações de entidade assistencial ou de pessoas portadoras de deficiência, tomando as providências cabíveis;

6. requerer as medidas judiciais, ou requisitar as administrativas, de interesse da Promotoria;

7. ingressar livremente em qualquer estabelecimento que abrigue pessoa portadora de deficiência, independente de autorização judicial;

8. comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas, para os fins previstos no art. 75, inciso X, desta Lei;

IV - em matéria de Meio Ambiente, Patrimônio Natural e Cultural:

1. instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e de interesses correlatos, bem como para reparação dos danos causados;

2. receber notícias de danos causados e quaisquer reclamações de entidades de proteção do meio ambiente e do patrimônio natural e cultural, ou de qualquer do povo, diligenciando no sentido de lhes oferecer pronta e eficaz solução;

3. requerer as medidas judiciais, ou requisitar as administrativas, de interesse da Promotoria;

4. ajuizar ações cautelares em defesa do meio ambiente e do patrimônio natural e cultural;

5. ingressar livremente em qualquer área onde haja notícia de devastação ambiental ou desastre, independentemente de autorização judicial, ressalvado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal;

6. manter protocolo das reclamações e pedidos formulados à Promotoria de Justiça;

7. manter livro de registro para o inquérito civil;
8. arquivar na Promotoria de Justiça as reclamações administrativas solucionadas, desde que não importem em compromisso de ajustamento previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
9. comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos policiais e o ajuizamento de ações civis públicas, para os fins previstos no artigo 75, inciso X, desta Lei.

V - em matéria de Consumidor:

1. promover, por intermédio do inquérito civil, da ação civil pública, de medidas cautelares, de acordos e de compromissos de ajustamento, a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores;
2. requerer as medidas judiciais, ou requisitar as administrativas, de interesse da Promotoria;
3. realizar o atendimento individual dos consumidores, informando, orientando e promovendo acordos entre estes e os fornecedores de bens e serviços, especialmente onde não houver órgão de proteção individual do consumidor;
4. comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas, para os fins previstos no art. 75, inciso X, desta Lei;

VI - em matéria de Patrimônio Público:

1. instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público;
2. requerer as medidas judiciais, ou requisitar as administrativas de interesse da Promotoria;
3. ajuizar as ações cautelares em defesa do patrimônio público;
4. promover ações indenizatórias quando houver dano ao patrimônio público;
5. receber reclamações e notícias de danos causados ao patrimônio público, registrando-as e diligenciando no sentido de lhes oferecer pronta e eficaz solução;
6. comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas, para os fins previstos no art. 75, inciso X, desta Lei;

VII - em matéria de Fazenda Pública:

1. oficiar nos mandados de segurança e nos mandados de injunção, individuais ou coletivos, *habeas data*, na ação popular constitucional, nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Estadual e Municipal, e nas demais causas em que deva intervir o Ministério Público;
2. intervir nas causas em que haja interesse das entidades da Administração Pública direta e indireta, do Estado e dos Municípios, tais como autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem assim como das demais empresas em que o Estado e os Municípios participem como cotista ou acionista;
3. promover a execução da pena de multa ou de fianças criminais, quebradas ou perdidas;

VIII - em matéria de Falências e Concordatas, de Liquidação Extrajudicial, Intervenção e Responsabilidade Civil dos Administradores de Instituições Financeiras:

1. promover a ação penal nos crimes falimentares e oficiar em todos os termos da que for intentada por queixa;
2. exercer:
 - a) as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação especial nos processos de falências e concordatas, e de liquidação extrajudicial, intervenção e responsabilidade civil dos administradores de instituições financeiras, e em todas as ações e reclamações sobre os bens e interesses relativos à massa;
 - b) outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regulamento;

IX - em matéria de Família e Sucessões:

1. oficiar:
 - a) nas habilitações para casamento, justificações, dispensas de proclamas e, quando for o caso, emitir pronunciamento nas conversões em casamento das uniões estáveis entre homem e mulher como entidade familiar, ou opor os impedimentos da lei civil à celebração do matrimônio;
 - b) nas justificativas de casamento nuncupativo, no suprimento de autorização de pais ou tutores para casamento e no de consentimento para matrimônio, com o fim de evitar imposição ou cumprimento de pena, ou de medida especial;
 - c) nos pedidos de emancipação;
 - d) nas separações judiciais, na conversão destas em divórcio, e nas ações de divórcio, de nulidade ou de anulação de casamento, em quaisquer outras ações relativas ao estado ou capacidade das pessoas, e nas investigações de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança;
 - e) nos processos de suspensão, perda ou extinção do pátrio poder nas hipóteses previstas na legislação e promovê-los quando for o caso;
 - f) nas ações concernentes ao regime de bens de casamento, ao dote, aos bens parafernais e às doações antenupciais;
 - g) no suprimento de outorga a cônjuge, para alienação ou oneração de bens;

- h) nas questões relativas à instituição ou à extinção de bem de família;
 - i) nos pedidos de alienação, locação e constituição de direitos reais relativos a bens de incapazes;
 - j) nas ações de alimentos, ou promovê-las quando a legislação própria o autorizar;
 - k) nas ações relativas à posse e guarda dos filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;
 - l) nas demais ações onde houver interesse de menores de idade e interditos;
 - m) na arrecadação de herança jacente, e promover a devolução de bens vacantes e o respectivo registro, dando ciência deste ao Procurador-Geral de Justiça;
 - n) nos processos relativos a testamentos;
 - o) em todos os atos de jurisdição voluntária, necessários à proteção da pessoa dos incapazes e à administração de seus bens;
 - p) oficiar nas medidas que visem garantir os direitos dos nascituros;
2. promover a ação própria, quando ocorrer ou houver necessidade, para:
- a) a nulidade de casamento contraído perante autoridade incompetente;
 - b) a ação de investigação de paternidade na hipótese prevista na Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992;
 - c) a interdição nos casos estabelecidos na lei civil, ou defender o interditando, quando for promovida por outrem, e opinar nos pedidos de levantamento de incapacidade;
 - d) a nomeação de curadores, administradores provisórios e tutores, nos casos previstos no número 1, letra "e", deste item;
 - e) a nulidade dos atos jurídicos praticados por pessoa absolutamente incapaz, ou argüí-la, quando atuar como fiscal da lei;
 - f) a execução contra o inventariante ou testamenteiro que não pagar, no prazo legal, o alcance verificado em suas contas, quando houver interesse de menor, incapaz ou ausente;
 - g) ações e medidas preventivas, tendentes a salvaguardar a administração dos bens dos incapazes e ausentes;
 - h) a abertura de sucessão provisória ou definitiva de ausentes;
 - i) a remoção de inventariante e testamenteiro, e exigir-lhes prestação de contas, quando houver interesse de menor, incapaz ou ausente.
- j) a arrecadação dos resíduos para a entrega à Fazenda Pública, ou para cumprimento de testamento;
3. requerer:
- a) a especialização e inscrição de hipoteca legal em favor de incapazes, prestação de contas, remoção e destituição de curadores, administradores provisórios e tutores;
 - b) a nomeação de curador especial aos incapazes, quando os interesses destes colidirem com o de seus representantes legais;
 - c) a abertura ou andamento do inventário e partilha de bens, quando houver interessados incapazes, e as providências sobre a efetiva arrecadação, aplicação e destino dos bens e dinheiro;
 - d) a arrecadação de bens de ausentes, assistindo pessoalmente às respectivas diligências, e promover a conversão em imóveis e em títulos de dívida pública, dos bens móveis arrecadados;
 - e) a intimação dos depositários de testamentos, para que os exibam, a fim de serem abertos e cumpridos, e a dos testamenteiros, para que prestem o compromisso legal;
4. inspecionar os estabelecimentos onde se achem recolhidos interditos, crianças, adolescentes e órfãos, idosos e portadores de deficiência, promovendo as medidas reclamadas pelos seus interesses;
5. intervir na homologação dos testamentos nuncupativos;
6. pronunciar-se nos processos de registro, inscrição e cumprimento de testamento;
7. funcionar nos processos de sub-rogação de bens gravados ou inalienáveis e nos de extinção de usufruto e fideicomisso;
8. exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regulamento;

X - em matéria de Registros Públicos:

- 1. funcionar nos processos de suprimento, retificação, anulação, averbação e restauração de registro civil;
- 2. oficiar nos pedidos de retificação de erros no registro de imóveis, nas ações de retificação de área e nos processos de dúvida;
- 3. intervir nos processos de Registro Torrens;
- 4. exercer as atribuições conferidas pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
- 5. exercer outras atribuições que sejam conferidas em lei ou regulamento;

XI - em matéria de Acidentes do Trabalho:

- 1. ajuizar ação civil pública quando as condições do ambiente do trabalho sejam agressivas, perigosas ou altamente insalubres, em desconformidade com as normas legais preventivistas;
- 2. orientar o trabalhador acidentado em relação aos direitos previdenciários decorrentes do infortúnio laboral, promovendo, se for o caso, a ação acidentária;
- 3. promover a ação de reparação do dano *ex delicto*, caso se constate culpa do empregador, quando o acidentado for pobre;

4. requisitar a instauração de inquérito policial, sempre que o acidente tenha ocorrido por descumprimento das normas regulamentadoras da segurança e saúde do trabalhador urbano ou rural;
5. intervir como fiscal da lei.

XII - em matéria de Fundações:

1. fiscalizar e inspecionar as fundações;
2. requerer:
 - a) que os bens doados, quando insuficientes para constituir a fundação, sejam convertidos em títulos de dívida pública, se de outro modo não tiver disposto o instituidor;
 - b) a remoção dos administradores das fundações nos casos de negligência ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, salvo o disposto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;
3. notificar quaisquer responsáveis por fundações que recebam legados, subvenções ou outros benefícios para prestarem contas de sua administração e, em caso de desatendimento, promover a ação própria;
4. promover o seqüestro dos bens das fundações ilegalmente alienados e as ações necessárias à anulação dos atos praticados sem observância das prescrições legais ou estatutárias;
5. examinar as contas das fundações e promover a verificação de que trata o art. 30, parágrafo único, do Código Civil;
6. elaborar os estatutos das fundações, se não o fizerem aqueles a quem o instituidor acometeu o encargo;
7. velar pelas fundações e oficiar nos processos que lhes digam respeito;
8. dar ciência ao Procurador-Geral de Justiça das medidas que tiver tomado no interesse das fundações, remetendo as respectivas peças de informação;
9. exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regulamento;

XIII - em matéria de saúde pública:

- 1 - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça sugestões visando estabelecer política institucional para o funcionamento das Promotorias de Justiça que atuam na área da proteção à saúde pública, inclusive no que concerne a programas específicos;
- 2 - responder pela execução de planos e programas institucionais, em conformidade com as diretrizes fixadas;
 - 3 - acompanhar as políticas nacional, estadual e municipal para proteção da saúde pública;
 - 4 - sugerir alterações legislativas ou a edição de normas jurídicas na área que lhe diz respeito, bem como a realização de convênios e zelar pelo cumprimento das obrigações deles decorrentes;
 - 5 - representar o Ministério Público, por designação do Procurador-Geral de Justiça, nos órgãos perante os quais tenha assento;
 - 6 - manter permanentemente contato e intercâmbio com entidades públicas e privadas que, direta ou indiretamente, dediquem-se ao estudo ou à proteção dos interesses que lhe incumbe defender;
 - 7 - prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na respectiva área;
 - 8 - divulgar as atividades do Ministério Público na área respectiva;
 - 9 - sugerir edições de atos e instruções tendentes à melhoria dos serviços do Ministério Público;
 - 10 - efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área;
 - 11 - promover a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução, abrangendo a atuação conjunta ou simultânea, quando cabível;
 - 12 - propor, em conjunto com órgãos locais de execução, por solicitação destes e quando entender conveniente, as medidas judiciais pertinentes e, para tanto, requisitar laudos, certidões, informações, exames e quaisquer documentos, diretamente dos órgãos públicos ou privados;
 - 13 - prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público na instrução de inquéritos civis ou no desenvolvimento de medidas processuais;
 - 14 - expedir notificações nos procedimentos de sua atribuição e, quando for o caso, requisitar a condução coercitiva;
 - 15 - receber representações ou expedientes reclamatórios e encaminhá-los aos órgãos de execução para as medidas adequadas;
 - 16 - desenvolver estudos e pesquisas, criando ou sugerindo a criação de grupos e comissões de trabalho;
 - 17 - promover ou sugerir a realização de cursos, palestras e outros eventos;
 - 18 - remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos ligados à sua atividade;
 - 19 - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça relatório anual das atividades do Ministério Público na área de defesa da saúde pública.

XIV - em matéria de defesa dos direitos do idoso:

- 1 - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça sugestões visando estabelecer política institucional para o

funcionamento das Promotorias de Justiça que atuam na área da defesa dos direitos do idoso, inclusive no que concerne a programas específicos;

2 - responder pela execução de planos e programas institucionais supramencionados, em conformidade com as diretrizes fixadas;

3 - acompanhar as políticas nacional, estadual e municipal para a defesa dos direitos da pessoa idosa;

4 - sugerir alterações legislativas ou a edição de normas jurídicas na área que lhe diz respeito, bem como a realização de convênios e zelar pelo cumprimento das obrigações deles decorrentes;

5 - representar o Ministério Público, por designação do Procurador-Geral de Justiça, nos órgãos perante os quais tenha assento;

6 - manter permanentemente contato e intercâmbio com os Conselhos Federal, Estadual e Municipal dos Direitos do Idoso e outras entidades públicas e privadas que, direta ou indiretamente, dediquem-se ao estudo ou à proteção dos interesses que lhe incumbe defender;

7 - prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na respectiva área;

8 - divulgar as atividades do Ministério Público na área respectiva;

9 - sugerir edições de atos e instruções tendentes à melhoria dos serviços do Ministério Público;

10 - efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área;

11 - promover a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução, abrangendo a atuação conjunta ou simultânea, quando cabível;

12 - propor, em conjunto com órgãos locais de execução, por solicitação destes e quando entender conveniente, as medidas judiciais pertinentes e, para tanto, requisitar laudos, certidões, informações, exames e quaisquer documentos, diretamente dos órgãos públicos ou privados;

13 - prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público na instrução de inquéritos civis ou no desenvolvimento de medidas processuais;

14 - expedir notificações nos procedimentos de sua atribuição e, quando for o caso, requisitar a condução coercitiva;

15 - receber representações ou expedientes reclamatórios e encaminhá-los aos órgãos de execução para as medidas adequadas;

16 - desenvolver estudos e pesquisas, criando ou sugerindo a criação de grupos e comissões de trabalho;

17 - promover ou sugerir a realização de cursos, palestras e outros eventos;

18 - remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos ligados à sua atividade;

19 - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça relatório anual das atividades do Ministério Público na área de defesa dos direitos da pessoa idosa;

XV - nas demais matérias, de competência das Varas Cíveis não especializadas, oficiar:

1. nos feitos em que houver interesse de incapazes;

2. nas ações de usucapião;

3. nos demais casos de intervenção obrigatória do Ministério Público;

XVI - nos Juizados Especiais, oficiar nos feitos de intervenção obrigatória do Ministério Público;

XVII - como Promotor de Justiça Substituto, nas comarcas de entrância final:

1. substituir os Promotores de Justiça titulares nos seus impedimentos, faltas, férias, licença e afastamento;

2. exercer outras atribuições, por designação do Procurador-Geral de Justiça;

XVIII - nas demais comarcas do interior, também:

1. exercer as atribuições conferidas pela Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

2. promover as reclamações dos empregados, defendê-los ou assisti-los em matéria trabalhista, onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento ou Sindicato da correspondente categoria profissional;

3. promover a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente do trabalho, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e outros interesses difusos ou coletivos.

§ 1º. Excluem-se da incumbência dos Promotores de Justiça da área de Família e Sucessões as atribuições enumeradas no inciso IX, deste artigo, quando se referir a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social e houver Promotoria especializada.

§ 2º. Para os fins previstos nos incisos IV, V, VI e XIII deste artigo, incumbirão ao Promotor de Justiça, na sua respectiva área de atuação, as atribuições previstas no art. 58, incisos I a IX.

Art. 69. São, ainda, atribuições do Promotor de Justiça:

I - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos prisionais e cadeias públicas, fazendo constar do livro próprio o termo de visita e as providências que entender necessárias;

- II - promover ou acompanhar os pedidos de concessão do auxílio-reclusão;
- III - exercer as atribuições conferidas pela Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989 e nº 8.213, de 21 de julho de 1991;
- IV - examinar, nos estabelecimentos prisionais, os registros relativos a dinheiro e valores dos internos, apurando responsabilidades, quando for o caso;
- V - manifestar-se nos pedidos de serviço externo dos sentenciados;
- VI - comunicar ao Procurador-Geral de Justiça as deficiências materiais e pessoais observadas nos estabelecimentos prisionais;
- VII - visitar as delegacias de polícia, fiscalizando o andamento dos inquéritos;
- VIII - fiscalizar a freqüência à escola primária de criança e adolescente em idade escolar, atuando nos casos de evasão;
- IX - acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, quando assim considerar conveniente à apuração de infrações penais ou em caso de designação pelo Procurador-Geral de Justiça;

DA LOMP - RIO DE JANEIRO:

DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 43 - Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de sua esfera de atribuições:

- I - impetrar "habeas-corpus" e mandado de segurança e oferecer reclamação, inclusive perante os Tribunais competentes;
- II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;
- III - officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União, que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.